

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.678, DE 2004

Altera o art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado MAX ROSENMANN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise tem por objetivo acrescentar inciso e parágrafo ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

A primeira modificação pretendida tem o intuito de prever, entre as cláusulas contratuais consideradas nulas de pleno direito, nos contratos de serviços, a “cobrança de juros (...) de forma capitalizada ou composta, mediante incorporação direta ou indireta de encargos, nos contratos de mútuo ou financiamento de qualquer espécie firmado junto a instituição de natureza bancária, financeira, de crédito, administradora de cartão de crédito, sociedade de fomento mercantil ou estabelecimento de crédito assemelhado”, pretendendo vedar o “anatocismo”, justificando o ilustre Autor que, “Não obstante a Lei nº 10.931, de 2004, ter admitido a prática do anatocismo para operações de mútuo, nosso entendimento é que o consumidor deve ser colocado a salvo dessa prática leonina”.



4DACF45C11

A segunda, cominando obrigação de ressarcimento e multa pelo descumprimento daquela vedação, aplicável à instituição infratora, no valor correspondente ao dobro do indevidamente cobrado.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, que vem a esta Comissão para receber parecer de mérito, na forma do art. 32, V, “a” e “b”, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Não se pode deixar de reconhecer a boa intenção do nobre Deputado Celso Russomanno ao propor a iniciativa acima indicada.

Há que se esclarecer, no entanto, que a legislação que rege as relações dos bancos com seus clientes já vem sendo permanentemente atualizada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, com o objetivo de resguardar os interesses dos usuários e clientes, e contempla exigências muito mais amplas, complexas e específicas do que aquelas genericamente fixadas na Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção Defesa do Consumidor.

Na realidade, as operações financeiras se distinguem dos demais negócios jurídicos de natureza comercial, pois abrangem a moeda e o crédito, que não são bens e serviços equiparáveis aos demais. Uma empresa comercial ou industrial vende para o consumidor um bem que é seu e que, normalmente, perderá valor gradativamente depois de vendido. No caso de um serviço, seu valor, ainda que seja importante para quem o receba, na maioria dos casos tem pouco ou nenhum valor de revenda. Já o dinheiro que o banco empresta não é seu, mas do investidor, a quem deve ser devolvido integralmente, acrescido de juros capitalizados. O banco é apenas um intermediário, que só terá a confiança de poupadores e investidores, se for capaz de captar e emprestar com eficiência, mantendo-se saudável (com lucro).



Normas legislativas como o Código de Defesa do Consumidor ou a denominada “Lei da Usura” têm dispositivos que, se aplicados ao sistema financeiro, fatalmente comprometeriam sua saúde e a confiança de investidores e poupadores, inclusive os internacionais, o que teria reflexo negativo imediato na economia do país.

Muitos outros exemplos da inadequação do Código do Consumidor ao sistema financeiro poderiam ser mencionados. O fato é que o sistema financeiro de qualquer país precisa ter regras próprias, em que a defesa dos interesses dos consumidores ou tomadores de crédito não se faça em prejuízo dos consumidores, poupadores ou investidores.

O Código do Consumidor não foi elaborado com essa ótica de preservação da poupança pública e da confiança da sociedade no sistema financeiro. O consumidor de serviços bancários, contudo, dispõe hoje de uma normatização que assegura defesa de seus direitos e as instituições financeiras estão sujeitas a uma disciplina e a uma fiscalização muito mais intensas que a grande maioria dos setores econômicos, da mesma forma como ocorre em outros países.

As regras de defesa do depositante, do mutuário e do arrendatário têm sido progressivamente adequadas pelo Conselho Monetário e pelo Banco Central, inclusive em relação aos princípios genéricos adotados no Código de Defesa do Consumidor. Essa adaptação é feita levando em consideração suas características próprias, exatamente para evitar riscos à poupança pública e ao sistema financeiro, inexistentes e inaceitáveis em qualquer país do mundo.

Não faz sentido discutir se o Brasil deve ou não praticar juros compostos. A taxa composta é, sem dúvida, a mais usada, até mesmo pela sua praticidade. Se os juros estão altos, é preciso discutir os motivos macroeconômicos, a política econômica, o cenário internacional e, porque não, a disposição dos tomadores de empréstimo em aceitar os juros ditos absurdos.

O ex-Ministro da Fazenda Pedro Malan, subscrevendo a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1963-17, em março de 2000,



lembrou da necessidade de adequação das taxas primárias (com base nas quais as instituições remuneram os recursos nelas aplicados) e aquelas cobradas dos tomadores de financiamentos (o chamado “spread”), e ressaltou a capitalização de juros em período inferior ao anual como forma de redução da diferença entre as taxas praticadas, pela diminuição dos riscos das operações. Concluiu ainda que, mantida a disciplina do Decreto nº 22.626/33, “*o devedor pontual em seus pagamentos está, pela via reflexa, financiando aqueles que deixam de honrar seus compromissos*”.

O Banco Central do Brasil, em estudo acerca das causas dos juros elevados no país, apontou a incerteza no recebimento de grandes créditos gerada pelo elevado número de lides judiciais, como fator preponderante para majoração das taxas.

A vedação à cobrança de juros sobre juros, portanto, não reduz os encargos para os mutuários, influenciando diretamente no aumento das taxas para todos os devedores, onerando injustamente a grande maioria, composta pelos que solvem seus compromissos pontualmente.

Mantida a vedação da capitalização de juros em período inferior ao anual, os devedores de grandes quantias seriam, estes sim, beneficiados, em detrimento dos pequenos mutuários, vez que o risco de crédito seria repassado a todos os tomadores de recursos.

No mercado financeiro internacional, a não capitalização de juros mostra-se como exceção que deve ser expressamente estipulada, por estranha à boa técnica bancária e que, conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.963-17, “... ao captar recursos, as *instituições nacionais remuneram os aplicadores com juros capitalizados. Até mesmo os depósitos da população para pequenos valores (p. ex., caderneta de poupança) rendem juros capitalizados.*”

De todo o exposto, verifica-se que a capitalização de juros é permitida pelo nosso sistema jurídico desde o Código Comercial de 1850.



A vedação à capitalização de juros, conforme demonstrado, pode influenciar diretamente no aumento das taxas de juros nominais, em detrimento da desejada queda das taxas de mercado, o que, com certeza, vai de encontro aos objetivos do governo.

Estas as considerações pelas quais, a nosso ver, não pode prosperar o projeto do Nobre Colega Parlamentar, em virtude do que votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.678, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **MAX ROSENMAN**

Relator

ArquivoTempV.doc



4DACF45C11